PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500140-58.2019.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Manoel José Rosa do Nascimento Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 14 (QUATORZE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1.457 (MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DO CP, C/C ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006. VETORIAIS JUDICIAIS REFERENTES ÀS "CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO" E AOS "ANTECEDENTES DO AGENTE" NEGATIVOS. APELANTE FLAGRADO EM PODER DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS (65 QUILOS DE MACONHA E 400 GRAMAS DE CRACK), PARTE DELAS DE INTENSO PODER LESIVO, TENDO ELE, LADO OUTRO, JÁ SIDO CONDENADO PRETERITAMENTE POR SENTENCA TRANSITADA EM JULGADO. FAVORABILIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANTENCA DA PENA BÁSICA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE: AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, ACUSADO QUE FOI BENEFICIADO POR INDULTO, EM 17/09/2012, NO BOJO DO PROCESSO REFERENCIADO PELO JUÍZO A QUO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O INDULTO ATÉ A PRÁTICA DA PRESENTE INFRAÇÃO. ACUSADO NÃO REINCIDENTE, PODENDO A CONDENAÇÃO, NO ENTANTO, VALER COMO DEMONSTRATIVO DE SEUS MAUS ANTECEDENTES, A SEREM VALORADOS NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA INTERMEDIÁRIA QUE DEVE SER FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE: INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES DO RÉU E A NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO REQUISITOS CUMULATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA ESPÉCIE. ELEMENTOS QUE APONTAM A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS DIVERSAS EM SEU DESFAVOR, TENDO SIDO ELE INCLUSIVE JÁ CONDENADO POR DUAS VEZES, TENDO UMA DAS SENTENÇAS TRANSITADO EM JULGADO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS: INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI N.º 11.343/2006. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE QUE INDEPENDE DA "EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE REALIZAR O TRÁFICO INTERESTADUAL": SÚMULA 587 DO STJ E PRECEDENTES DO STF. DISTÂNCIA PERCORRIDA E/OU NÚMERO DE FRONTEIRAS ULTRAPASSADAS PELO AGENTE QUE DEVEM ORIENTAR A ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APELANTE FLAGRADO JÁ EM EUCLIDES DA CUNHA/BA, TRANSPORTANDO DROGAS DESDE A CIDADE DE OROCÓ/PE, COM DESTINO À CIDADE DE IRECÊ/BA. DROGAS QUE PERCORRERAM MAIS DE UM ESTADO (PERNAMBUCO E BAHIA) E, APROXIMADAMENTE, METADE DA DISTÂNCIA PLANEJADA. AUMENTO NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 2/5 (DOIS QUINTOS) QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NA ESPÉCIE. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS PARA 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 1.050 (MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM

LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E QUE EXIBE HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500140-58.2019.8.05.0078, oriunda da 1.º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA, figurando como Apelante o Réu MANOEL JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, a fim de REDIMENSIONAR as reprimendas do Apelante para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, cada um no menor valor legal, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para REDIMENSIONAR as reprimendas do Apelante para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, cada um no menor valor legal, mantendo-se a Sentença objurgada em seus demais termos. Por maioria. Divergindo da Relatora, o Desembargador Eserval Rocha. Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500140-58.2019.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Manoel José Rosa do Nascimento Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu MANOEL JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública Estadual, contra a Sentença proferida pela MM.º Juíza de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória. Narrou a Denúncia (Id. 178127322 -PJE1G): "[...] Consta do incluso Inquérito Policial tombado sob o nº 068/2019, oriundo da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/Ba, que no dia 09 de abril de 2019, por volta das 12:00 hs, agentes da Polícia Rodoviária Federal encontram-se no leito da rodovia BR 116, altura do KM 207, neste município de Euclides da Cunha/BA atendendo a um acidente de trânsito quando foram avistados pelo denunciado que encontrava-se na aludida via conduzindo o veículo automotor tipo VOLKSWAGEN PARATY 1.6 SURF, de cor cinza, com placa policial PFH-1129. Vislumbrando a presença dos agentes policiais, o denunciado que transportava (sem autorização ou em desacordo com determinação legal e\ou regulamentar) no interior do citado veículo, envolta em um saco de Nylon, 65 Kg (sessenta e cinco quilos) de droga de maconha - "Cannabis sativa", e ainda outro saco preto contendo 400 g (quatrocentos gramas) de droga de CRACK (ver laudo de constatação de fl. 12), realizou, bruscamente, manobra retorno, todavia, perdeu o controle do veículo adentrando ao mato, fugindo em seguida. A droga foi apreendida e apresentada na DEPOL local (ver auto de apreensão de fl. 05). As investigações realizadas pela Polícia Judiciária resultaram na rápida identificação e prisão do denunciado. Restou evidenciado que o denunciado foi contratado na cidade de Orocó\PE pela pessoa identificada apenas pela alcunha de NEGO (sócio de empreitada) para realizar o transporte da droga até a cidade de Irecê\BA, tendo ele confessado que receberia pelo transporte o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). A associação do denunciado com NEGO tem caráter de estabilidade, constituindo-se em verdadeira "societas sceleris", tanto assim que o

denunciado já registra condenação anterior em decorrência de fato análogo ao aqui apurado. [...]" A Denúncia, imputando ao réu o cometimento dos delitos descritos nos art. 33, caput, c/c art. 40, V; e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, foi recebida em 04.09.2019 (Id. 178127515 — PJE1G). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as Alegações Finais da Acusação e da Defesa, foi proferida Sentença (Id. 178127737 — PJE1G), que absolveu o Denunciado da acusação de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), ao passo que o condenou pela prática do crime de tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/2006), impondo-lhe as penas definitivas de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1.457 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multa, cada um no menor valor legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O Réu, inconformado, manejou Apelo. Em suas Razões (Id. 178127746 - PJE1G), postulando (i) na primeira fase, o redimensionamento da pena-base por conta da insubsistência da valoração negativa das "consequências do delito", assim como a consideração do critério de aumento de apenas 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial considerada negativa; (ii) na segunda fase, a desconsideração da agravante da reincidência, sob a alegação de que o réu, apesar de ter sido condenado definitivamente nos autos  $n.^{\circ}$  0002508-10.2007.8.17.1590 (TJPE), teve extinta a sua punibilidade, por indulto, ainda no ano de 2012; (iii) na terceira fase, a aplicação da majorante do tráfico interestadual (inciso V do art. 40 da Lei de Drogas) no seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), como também a aplicação da causa minorante do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da mesma lei), já que o recorrente atuou somente como "mula do tráfico"; e, por fim, (iv) a concessão do direito de recorrer em liberdade, clamando atenção ao princípio da homogeneidade. Em contrarrazões, o Parquet pleiteou o improvimento da Apelação interposta (Id. 178127761 - PJE1G). Nesta instância, oportunizada a sua manifestação, o Exmo. Procurador de Justiça Moisés Ramos Marins opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, "tão-somente para afastar a agravante da reincidência, devido a sua inadequação, e que a condenação transitada em julgado seja considerada para fins de maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, sem, contudo, exacerbar a pena em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.". (Id. 25891723). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500140-58.2019.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Manoel José Rosa do Nascimento Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentenca de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal Adentrando as questões de fundo do inconformismo recursal, observa-se, de logo, que inexiste controvérsia no tocante ao reconhecimento da materialidade e autoria delitiva, suficientemente comprovadas, à espécie, por meio da prova documental, da prova pericial e dos depoimentos prestados, também na instrução, pelos Policiais que efetuaram sua prisão flagrancial. Cinge-se a insurgência do ora Apelante à reforma da dosimetria para que (i) a pena-base seja redimensionada por

conta da insubsistência da valoração negativa das "consequências do delito", com a consideração do critério de aumento de apenas 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial considerada negativa; (ii) a agravante da reincidência seja desconsiderada, sob a alegação de que o réu foi beneficiado por indulto, em 2012, nos autos n.º 0002508-10.2007.8.17.1590 (TJPE); (iii) a majorante do tráfico interestadual (inciso V do art. 40 da Lei de Drogas) seja aplicada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto); e (iv) a causa minorante do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da mesma lei) seja aplicada, por ser o recorrente somente "mula do tráfico". Em derradeiro, pede a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pois bem. Ao avaliar as vetoriais judiciais descritas no art. 59 do CP, c/c o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a MM.ª Magistrada a quo negativou as circunstâncias e as consequências do crime, nos seguintes termos: "DA DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 — Tráfico de Drogas: Agiu com culpabilidade normal à espécie, não tem bons antecedentes, eis que há sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor no Estado de Pernambuco (0002508-10.2007.8.17.1590), conforme alhures apontado, mas deixo de valorar nessa etapa, para não incorrer em bis in idem, já que será valorado como agravante de reincidência, haja vista que foi condenado a uma pena de 05 anos e 08 meses, tendo a sentença transitado em julgado em 08/12/2010, estando ainda em período depurador, ante o cometimento de nova infração antes de ultrapassado os 05 anos após o cumprimento da pena: inexistem informações acerca de sua conduta social ou personalidade, razão por que não devem ser consideradas em seu desfavor; os motivos são os do tipo penal em que ela se acha incurso; as circunstâncias referentes à natureza e à quantidade, é ao quanto entabulado no artigo 42, da Lei 11.343/06, considerando a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem como por se tratar de droga conhecida como crack, entorpecente de alto poder deletério, com aptidão para causar dependência e maconha, circunstância que deve ser valorada negativamente; as conseguências, ante as peculiaridades do caso são altamente reprováveis, também merece maior apenamento. O comportamento da vítima, in casu, a sociedade, não pode ser computado em seu desfavor. Analisadas as circunstâncias judiciais da primeira fase, aplico a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa." (Id. 178127737, p. 13-14, grifos acrescidos) Houve a desvalorização justificada das circunstâncias do delito, tendo em vista que o réu foi flagrado em poder de considerável quantidade de drogas (a saber, 65 quilos de maconha e 400 gramas de crack), parte delas de intenso poder lesivo. Não é demais memorar que o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, estipula que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Sucede que a Sentenciante não agiu com acerto quanto à negativação das consequências do delito, eis que as repercussões deletérias da traficância na família, sociedade e saúde pública traduzem aspectos inerentes ao tipo penal em foco, não autorizando, por si sós, a exasperação da reprimenda básica. De outro viés, deve ser negativada, in casu, a vetorial dos antecedentes do agente. A despeito de a Juíza primeva ter considerado a condenação transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002508-10.2009.8.05.1590 (TJPE) na segunda fase da dosimetria para fins de reconhecimento da agravante, verifica-se que o Acusado não é reincidente, mas portador de maus antecedentes. É que, da análise dos documentos constantes dos autos

(Id. 178127324 — PJE1G), bem como de consulta à movimentação constante no sítio eletrônico do TJPE, extrai-se que o Acusado foi condenado definitivamente em 08.12.2010, por roubo ocorrido em 10.10.2007; todavia, em 17.09.2012, ele teve extinta a sua punibilidade pela concessão de indulto, remanescendo, portanto, entre a extinção de sua pena e a data da prática do delito em testilha, mais de cinco anos (período depurador previsto no inciso I do art. 64 do CP). Assim, na primeira fase da dosimetria, têm-se, por negativas, as vetoriais circunstâncias do crime e antecedentes do agente. No que diz respeito à escolha do quantum da reprimenda básica, pondera o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt que" o critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores (para a exasperação da pena-base) repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8) ". Na hipótese em comento, uma vez calculado um oitavo da diferença entre a máxima e a mínima pena privativa de liberdade cominada ao delito de tráfico de drogas (15 anos - 5 anos = 10 anos), chega-se ao patamar de acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses na pena básica para cada circunstância judicial negativa. À vista do entendimento supradelineado e da desfavorabilidade de duas vetoriais, mantém-se a reprimenda-base do Apelante no mesmo patamar fixado na Sentenca objurgada: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concernente à segunda fase dosimétrica. não existem atenuantes a serem consideradas. Lado outro, a Magistrada registrou a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista a condenação sofrida na Ação Penal n.º 0002508-10.2009.8.05.1590 (TJPE). Sucede que, como delineado acima, o édito referenciado não pode embasar o reconhecimento da citada agravante, embora possa demonstrar os maus antecedentes do Acusado, tendo sido, por isso mesmo, considerado na primeira fase da dosimetria. Desta feita, a pena intermediária resta mantida no mesmo quantum da pena-base, na ordem de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, bate-se a Defesa pela aplicação da minorante contida no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, afirmando que o Apelante preenche os requisitos legais. Todavia, para que seja aplicada a referida causa de diminuição permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Na hipótese em liça, a Sentenciante não reconheceu a supracitada minorante sob a justificativa de que os elementos disponíveis nos autos evidenciam que o réu se dedica a atividades criminosas (Id. 178127737, p. 6-10 -PJE1G): "[...] No que tange ao pedido de diminuição de pena com arrimo no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, melhor sorte não socorre ao réu. De acordo com o referido artigo a pena poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Isso porque, no presente caso, a elevada quantidade de drogas (mais

de 65 quilos de maconha e 400 gramas de crack), a diversidade e forma de acondicionamento demonstram que o réu se dedica à atividade criminosa, o que afasta a incidência da causa especial de aumento de pena em comento. Neste sentido, vejamos: [...] Com base no julgamento AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676929 - SP - (2020/0061503-0), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, deve ser afastado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, guando o acusado se dedigue à atividade criminosa ou integrar organização criminosa. Embora o réu não tenha sido identificado como membro de Organização Criminosa, é nítido e claro que a quantidade de droga apreendida não é de um mero revendedor, mero traficante ou usuário-traficante ou transportador, o mesmo faz parte de uma rede de garantidores para pulverizar entorpecentes. Repare-se que o benefício legal previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. Vejamos como assentado no recentíssimo Acórdão AgRa no HABEAS CORPUS Nº 498.792 - SP (2019/0074227-2): [...] Noutro giro, o réu responde a outros processos no Estado de Pernambuco, notadamente o 0061611-08.2017.8.17.0810, com outras duas pessoas, com instrução finda, bem como o processo 0000737-59.2015.8.17.0250 e o 0005089-02.2015.805.0248, ainda em instrução. Além de condenação nos autos 0002508-10.2007.8.17.1590. Nisso, fazer parte da Organização Criminosa ou mesmo dedicado à atividade criminosa ou não ter bons antecedentes já afasta o citado redutor. [...]" (grifos acrescidos) Note-se que não foram utilizadas prioritariamente a natureza e a quantidade das drogas para negar a aplicação do benefício fato que poderia configurar bis in idem diante da considerações dessas vetoriais na primeira fase da dosimetria, nos termos da tese fixada no Tema n.º 712 pelo STF, no julgamento do RE 666.334/AM:"As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". Não se pode perder de vista, nesse ponto, que o Acusado é portador de maus antecedentes, o que, por si só, obstaculizaria a aplicação da minorante em tela; de outro lado, ainda foi reconhecida a sua dedicação a atividades criminosas em razão de responder outras ações penais, inclusive pela prática de delito da mesma natureza. Portanto, correta a não aplicação do tráfico privilegiado no caso em espeque. Por fim, incide, na espécie, a majorante descrita no inciso V do art. 40, da Lei n.º 11.343/2006, pois o Apelante foi flagrado na cidade de Euclides da Cunha/BA transportando drogas desde a cidade de Orocó/PE, com destino à cidade de Irecê/BA. Nesse aspecto, o recorrente pugna, em seu arrazoado, pela incidência da fração mínima de aumento de 1/6 (um sexto), reputando desarrazoado o incremento aplicado pela Magistrada a quo no máximo legal de 2/3 (dois terços). Sua pretensão merece parcial acolhimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a citada minorante se configura independente da efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Esse entendimento encontra amplo amparo no Supremo Tribunal Federal (vide HC n.º 115.893/MT, Segunda Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/13) e é inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado n.º 587. Em sendo assim, o número de fronteiras ultrapassadas e/ou a distância percorrida pelo agente são critérios considerados para fins de escolha da fração de aumento, que pode se dar, a teor do art. 40 da Lei n.º

11.343/2006, entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Confira-se, sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de ocorrência de bis in idem alegada pela defesa não merece subsistir, pois, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior," uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito "(HC 373.523/ SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). 2. Por outro lado, houve a transposição da divisa entre os Estados de Santa Catarina e o Estado do Paraná, o que justifica um aumento acima do mínimo de 1/6. Assim, há razoabilidade na aplicação da fração intermediária de 1/5, conforme fixado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AqRq no HC n. 772.621/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifos acrescidos) No caso dos autos, é fato inconteste que o Apelante foi flagrado já em Euclides da Cunha/BA, após percorrer 279 km (duzentos e setenta e nove quilômetros) desde a cidade de Orocó/PE e transpor as fronteiras entre os Estados de Pernambuco e Bahia. Uma vez que tinha, por destino, a cidade de Irecê/BA, o Acusado percorreu, aproximadamente, metade da distância planejada, restando proporcional e razoável na espécie, pois, o aumento na fração intermediária de 2/5 (dois guintos). Em sendo assim, fica reformada a pena definitiva do Acusado para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1.050 (mil e cinquenta) diasmulta, cada um no menor valor legal. Fica mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do Acusado, em nada influenciável pelo tempo de prisão provisória transcorrido até a prolação da Sentença objurgada (a saber, 01 ano, 11 meses e 05 dias), considerando, afora isso, os seus maus antecedentes. O Recorrente reclama, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação do Réu em liberdade foi devidamente apreciada pela Juíza de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, fazendo referência ao decreto prisional primevo, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, diante do risco que apresenta à ordem pública. Registre-se que esta Turma Criminal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 8015777-73.2020.8.05.0000, ocorrido em 21.07.2020, denegou a ordem que pretendia a colocação do Paciente em liberdade, sob o argumento de que ele possui maus antecedentes, responde a outros processos criminais e, afora isso, foi flagrado transportando considerável quantidade de droga. A motivação exposta perfaz-se, pois, idônea a lastrear a negativa de revogação da prisão preventiva infligida ao Réu, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória. III. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira parcial do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para REDIMENSIONAR as reprimendas do Apelante para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, cada um no menor valor legal, mantendo-se a

Sentença objurgada em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora